



CSA

Advogados

Boletim Informativo

| AGOSTO /2021

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados acerca das medidas legais que vêm sendo publicadas pelas administrações municipais, estaduais e federal, o CSA Advogados passará a circular Boletins Informativos mensais com o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

Instruções de Navegação:

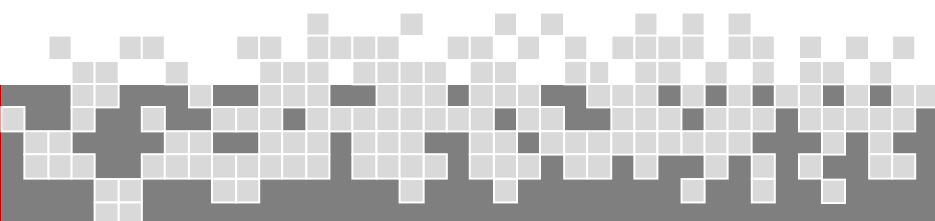
- 1) Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- 2) Utilize o botão “**back to top**” no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Esta Edição, em especial, aborda os seguintes temas e as principais novidades jurídicas:

TRIBUTÁRIO	3
NOVIDADES LEGISLATIVAS	4
1. Receita Federal Prorroga Prazo de Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (Instrução Normativa nº 2.039 de 14 de junho de 2021)	4
2. Transação PLR (INSS) por descumprimento da Lei nº 10.101/2000 (Parecer SEI Nº 10177/2021/ME)	4
3. Estado do Paraná Aprova Lei Prevendo Condições Especiais de Repactuação de Dívidas de Empresas em Recuperação Judicial e Extrajudicial	5
4. Transação Tributária – Estado de São Paulo negocia R\$ 143 milhões com contribuintes	6
5. Regulamentação do Programa de Parcelamento Incentivado de débitos do Município de São Paulo	7
NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	8
1. Superior Tribunal de Justiça - STJ	8
1.1. Confirmado Limite para Créditos Presumidos de PIS/COFINS nas Aquisições de Insumos Agropecuários	8

1.2. ISS sobre Exame de Laboratório Pode Incidir no Município da Coleta	8
2. Demais Decisões Relevantes	9
2.1. Arrematante de imóvel em leilão não precisa pagar dívidas de IPTU, diz TJ-SP.....	9
2.2. Despesas com LGPD como Insumos para Fins de Creditamento da Contribuição ao PIS da COFINS.....	10
2.3. TRF3 Nega Isenção de IR sobre Ganhos e Rendimentos Obtidos por Fundos de Investimento Imobiliário	11
2.4. TRF4 - Herdeiros de Imóvel Rural Devem Pagar IR sobre Ganho de Capital	12
2.5. TRF5 Não Aplica Modulação da "Tese do século" a Caso Transitado em Julgado.....	12
2.6. Transação Tributária - PGFN fecha acordo bilionário com grupo de transporte urbano	13

| TRIBUTÁRIO



NOVIDADES LEGISLATIVAS

1. Receita Federal Prorroga Prazo de Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (Instrução Normativa nº 2.039 de 14 de junho de 2021)

Nos termos da Instrução Normativa nº 2.039/2021, o prazo de final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2020, inicialmente fixado em 31/07/2021 fica prorrogado para o dia **30/09/2021**.

Além disso, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECF referente ao ano-calendário da 2021 deverá ser entregue: **(i)** até o dia 30/09/2021, caso o evento ocorra entre os meses de janeiro a junho 2021; e **(ii)** até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento, caso ocorra entre os meses de julho a dezembro de 2021.

2. Transação PLR (INSS) por descumprimento da Lei nº 10.101/2000 (Parecer SEI Nº 10177/2021/ME)

Recentemente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) elaborou parecer para explicitar os aspectos centrais da Lei nº 13.988/2020 e do Edital 11/2021 que causaram dúvidas aos contribuintes em relação à transação tributária aberta especificamente para os débitos de contribuição previdenciária decorrentes do pagamento de Participação nos Lucros e nos Resultados (PLR) em descumprimento aos termos da Lei nº 10.101/2000.

O parecer em referência visa esclarecer 03 (três) temas geradores de debates entre os contribuintes, quais sejam:

- (i)** a obrigatoriedade da inclusão de todos os débitos relativos ao tema, sejam eles relativos a PLR dos empregados ou de diretores;
- (ii)** a necessidade da desistência de processos judiciais e/ou administrativos; e
- (iii)** a necessidade de renúncia ao direito da discussão em relação aos períodos que ainda sequer foram autuados.

Quanto aos pontos (i) e (ii) acima mencionados a PGFN então esclareceu que, ao aderir a transação, o contribuinte deve de fato incluir no acordo **todas** as suas discussões atreladas a participação nos lucros e resultados, sejam elas referentes aos empregados ou mesmo aos diretores. Contudo, caso existam discussões outras atreladas aos referidos processos – como multas por descumprimento de

obrigações acessórias, por exemplo - os contribuintes podem proceder com a renúncia parcial dos processos sobre o tema previamente mencionado, e prosseguir discutindo os demais assuntos nos mesmos autos.

Já em relação a necessidade de renúncia relativa aos períodos ainda não autuados (item iii), a PGFN expressamente assevera que a transação não alcança esses valores, ficando restrita aos períodos de lançamentos já constituídos. Essa validação é importante pois, assim, embora tenha renunciado as discussões presentes para aderir ao Edital 11/2021, o contribuinte resguarda o direito de defesa na forma da lei em relação a toda e qualquer futura autuação.

Por fim, no que concerne à aplicação da Lei nº 14.020/2020 - que alterou a legislação da PLR, trazendo flexibilização aos requisitos legais do programa como múltiplos programas, autonomia da vontade das partes e metas individuais - a PGFN entendeu que a nova legislação será aplicável a todos os fatos ocorridos após a sua vigência, inclusive aos aderentes da proposta de transação do Edital 11/2021.

Essa prática da PGFN em esclarecer pontos controversos no Edital de transação através da elaboração do parecer em referência deve ser louvada e replicada sempre que necessário, pois é medida que aumenta a confiança recíproca entre o Fisco e os contribuintes nos atos de negociação, reduzindo a insegurança e litigiosidade na relação entre ambos.

3. Estado do Paraná Aprova Lei Prevendo Condições Especiais de Repactuação de Dívidas de Empresas em Recuperação Judicial e Extrajudicial

O Estado do Paraná, com a aprovação do Convênio ICMS nº 117, de 08/07/2021, editou a Lei Estadual nº 20.634/2021 prevendo condições especiais de anistia e parcelamento de débitos tributários devidos por contribuintes que estejam em recuperação judicial.

De acordo com as regras do programa, poderão ser negociados débitos decorrentes de ICMS, IPVA e ITCMD, além de multas e demais consectários legais. As condições previstas são descontos de 95% nos valores de multas e juros incidentes sobre tributos e 85% para multas cobradas isoladamente para pagamentos à vista. No caso de parcelamento, o programa prevê a pactuação das dívidas em até 120 parcelas.

Há, ainda, a admissão do uso de precatórios para quitação das dívidas.

Para a adesão, contudo, é preciso que os contribuintes tenham ingressado com pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial até a data de publicação da lei, em 09/07/2021.

4. Transação Tributária – Estado de São Paulo negocia R\$ 143 milhões com contribuintes

Ao final do ano passado, com a edição da Lei n.º 17.293/2020 e a Resolução PGE 27/2020, o Estado de São Paulo disciplinou a possibilidade de os contribuintes negociarem seus débitos de ICMS através da chamada transação tributária.

Desde sua implementação, em dezembro/2020, diversos acordos foram feitos com os contribuintes, totalizando cerca de R\$ 143 milhões em débitos a serem regularizados e, atualmente, há 120 pedidos de transação individual em andamento.

Em São Paulo, a transação pode ser individual ou por adesão aos termos de edital do governo. Na modalidade individual, segundo as normas atualmente em vigor, os débitos tributários serão classificados com base no grau de recuperabilidade das dívidas de “A” a “D”, sendo que esse “rating” também vai balizar os descontos a serem concedidos nos seguintes termos:

- (a) 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating A, até o limite de 10% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;
- (b) 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating B, até o limite de 15% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;
- (c) 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating C, até o limite de 20% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;
- (d) 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating D, até o limite de 30% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento.
- (e) Para transações com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor individual, os limites serão de 30% nos casos dos créditos classificados no rating A e B ou de 50% nos casos dos créditos classificados no rating C e D.

Na modalidade por adesão, até agora, o Estado de São Paulo, chegou a abrir editais para empresas em recuperação, devedores de IPVA e pequenas empresas prejudicadas pela pandemia, como bares, restaurantes e alguns varejistas com problema de caixa em 2020.

Há a perspectiva de ser aberta nova oportunidade, ainda neste mês, para negociação com empresas em recuperação judicial e devedores com CNPJ baixado e grande quantidade de dívidas.

Recentemente, uma única empresa do segmento de eletrônicos e suprimentos de informática fechou um acordo de quase R\$ 100 milhões com o Fisco estadual, e a perspectiva do Estado de São Paulo é o de negociar, ao menos, R\$ 100 bilhões dos R\$ 350 bilhões de débitos inscritos em dívida ativa atualmente em aberto.

5. Regulamentação do Programa de Parcelamento Incentivado de débitos do Município de São Paulo

Conforme citado no nosso Boletim Informativo do mês de maio, em 26/05/2021 foi publicada a Lei nº 17.557/2021 que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no município de São Paulo e permite a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020.

Poderão ser incluídos no mencionado parcelamento débitos municipais, tais como ISS, IPTU, taxa de fiscalização de anúncios - TFE, taxa de fiscalização de anúncios - TFA, taxa de resíduos sólidos de serviço de saúde – TRSS, ITBI, multa de postura, preço público ou saldos de débitos de parcelamento em andamento (exceto os débitos inclusos em PPI ainda em andamento).

A novidade é que, no dia 01/07/2021, foi publicado o Decreto nº 60.357/2021 que regulamenta o PPI e estabelece o procedimento e prazo de adesão, qual seja: que será até o dia **29/10/2021**, mediante solicitação via aplicativo disponibilizado pela prefeitura de São Paulo, com o uso do certificado digital ou “SenhaWeb” (<https://ppi.prefeitura.sp.gov.br>).

Vale lembrar que o PPI prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos em até 120 vezes, desde que a parcela mínima seja de R\$ 50,00 para pessoas físicas; ou R\$ 300,00 para pessoas jurídicas, com redução de multa e juros.

Para os **débitos tributários**, serão atribuídos os seguintes descontos: **(i)** 85% do valor dos juros de mora e de 75% da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; ou **(ii)** 60% do valor dos juros de mora e de 50% da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

Aos **débitos não-tributários**, serão atribuídos os seguintes descontos: **(i)** 85% do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; ou **(ii)** 60% do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Trata-se de oportunidade de quitação dos débitos em aberto, visto que a Lei nº 17.557/2021 veda a criação de novos programas de regularização para os próximos 4 anos.

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

1. Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.1. Confirmado Limite para Créditos Presumidos de PIS/COFINS nas Aquisições de Insumos Agropecuários

O STJ negou a pretensão de um contribuinte que pretendia ver afastada a limitação de créditos presumidos decorrentes da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

As pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal – alimentos, inclusive – estão autorizadas a apropriar créditos de PIS/COFINS sobre diversos insumos agropecuários adquiridos de cooperativas e pessoas físicas, nos termos da Lei nº 10.925/2004, à proporção de 20% a 60% das alíquotas regulares das contribuições (9,25%).

No caso analisado, um contribuinte industrial de alimentos buscava afastar a limitação dos percentuais de créditos presumido, de forma a permiti-lo apropriar créditos integrais sem as limitações da Lei nº 10.925/2004, fazendo com que o creditamento sobre insumos agropecuários fosse balizado de acordo com as alíquotas incidentes nas vendas dos seus produtos acabados, sem a aplicação de qualquer percentual previsto na lei.

O STJ, contudo, confirmou que o direito ao crédito presumido, por ser excepcional e visar equilibrar a tributação pelo PIS/COFINS no setor, afastou a pretensão do contribuinte, confirmando que, no caso, o creditamento deveria respeitar o percentual de 60% da alíquota de 9,25% prevista nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

1.2. ISS sobre Exame de Laboratório Pode Incidir no Município da Coleta

A 1ª Turma do STJ, ao decidir em recente julgamento por não conhecer dos Embargos de Divergência propostos contra decisão da 2ª Turma daquela Corte, reconheceu a possibilidade de que o ISS recaia sobre as atividades de filial de laboratório de exames médicos no município onde se localiza sua unidade com quadro clínico e técnico administrativo que efetivamente promove a atividade-fim, a despeito da localização de sua sede onde se faz a mera coleta para os referidos exames.

O caso concreto tratava de um laboratório cuja coleta de material biológico para análise se dava por uma unidade localizada no município de Poços de Caldas e a análise e produção dos laudos se dava em filial em Pouso Alegre, ambas no Estado de Minas Gerais. O recuso visava o reconhecimento de

que a atividade de coleta em Poços de Caldas, embora essencial, representa atividade meio, sendo a atividade-fim desempenhada efetivamente em Pouso Alegre.

A despeito dos sólidos argumentos, o acórdão recorrido entendeu que as provas apresentadas não eram suficientes para determinar a localidade em que era desempenhada a atividade-fim, uma vez que tanto no contrato social quanto nos registros junto às prefeituras, as atividades de ambas eram as mesmas, o que incluía a análise clínica dos materiais.

No STJ, a decisão pelo não reconhecimento dos Embargos de Divergência não se deu pelo mérito, mas sim por questão processual, uma vez que, para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos com a análise das peculiaridades do caso para verificar se a filial analisa ou não o material biológico colhido, o que se mostra inviável em sede de recurso especial.

2. Demais Decisões Relevantes

2.1. Arrematante de imóvel em leilão não precisa pagar dívidas de IPTU, diz TJ-SP

Quando um imóvel é arrematado em leilão, o comprador não precisa quitar eventuais dívidas anteriores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Esse é o entendimento que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem adotando em julgamentos ocorridos nos últimos meses.

Segundo o artigo 22, § 5º da Lei nº 8.666/1993, o leilão é uma modalidade de licitação, na qual qualquer pessoa pode dar lances para arrematação e aquisição de bens móveis.

Em regra, o crédito tributário acompanha o imóvel quando da sua aquisição por terceiros. Ocorre que, quando a compra ocorre em hasta pública, o artigo 130 do Código Tributário Nacional deixa explícito que os créditos tributários do fisco municipal são transferidos para o próprio preço do imóvel.

Isso significa que o comprador não tem eventual responsabilidade sobre débitos tributários do vendedor, nem mesmo se o preço de arrematação for insuficiente para cobrir o débito tributário.

Com esse entendimento as Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm afastando a cobrança do IPTU dos arrematantes de imóveis na capital.

Em um desses casos, o Desembargador Henrique Harris Júnior, ressaltou que "o arrematante recebe o imóvel livre de quaisquer ônus tributários pretéritos à arrematação" (AC n.º 1000782-30.2020.8.26.0053).

Naquela oportunidade, os Desembargadores reconheceram que *“o edital não pode modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias ou a responsabilidade pelo pagamento contrariando às disposições do CTN. Conclui-se que a previsão que estabelece ao arrematante a responsabilidade por eventuais débitos tributários é inválida e, portanto, nula de pleno direito.”*

Afirma a Desembargadora Silvana Malandrino, em outro recurso da Municipalidade de São Paulo, que *“a arrematação de bem imóvel em hasta pública é considerada, em que pese respeitável posição doutrinária em sentido diverso, como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem.”* (AC 1000483-42.2020.8.26.0477), de modo a afastar a cobrança do IPTU do arrematante.

A decisão é importante, pois privilegia o texto do CTN diante da costumeira tentativa da administração municipal de afastar, por meio das disposições dos editais, a regra legal que trata da responsabilidade pelos tributos do imóvel arrematado.

2.2. Despesas com LGPD como Insumos para Fins de Creditamento da Contribuição ao PIS da COFINS

Em 08/07/2021, a 4ª Vara Federal de Campo Grande proferiu decisão inédita nos autos do Mandado de Segurança nº 5003440-04.2021.4.03.6000 para as despesas com implementação de ferramentas para atendimento à LGPD, incorridas por empresa varejista do setor de vestuário, sejam tratadas como **insumos**, tornando possível a tomada de crédito da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores devidamente comprovados.

A decisão está fundamentada no precedente do STJ - Recurso Especial nº 1.221.170 – que, em sede de recurso repetitivo, ampliou o conceito de insumo para considerar como tal todas as despesas que sejam essenciais ou relevantes para a produção do bem ou prestação do serviço, frente a manutenção da atividade e desenvolvimento da empresa.

O contribuinte argumentou que a essencialidade e relevância poderiam ser observadas visto que a Lei de LGPD nº 13.709/2018 *“instituiu uma série de obrigações para as empresas em relação ao manuseio e à guarda de informações de terceiros”* e o seu descumprimento é passível de aplicação de multa, de modo que tal dispêndio seria necessário e imprescindível ao desenvolvimento da atividade da empresa.

Muito embora a Fazenda Nacional tenha tentado argumentar em sentido contrário, o juízo acolheu a argumentação do contribuinte, consignando que: *“Tratando-se de investimentos obrigatórios, inclusive sob pena de aplicação de sanções ao infrator das normas da referida Lei 13.909/2018, estimo que os custos correspondentes devem ser enquadrados como insumos, nos termos do precedente acima citado. Com efeito, o tratamento dos dados pessoais não fica a critério do comerciante, devendo*

então os custos respectivos serem reputados como necessários, imprescindíveis ao alcance dos objetivos comerciais.”

2.3. TRF3 Nega Isenção de IR sobre Ganhos e Rendimentos Obtidos por Fundos de Investimento Imobiliário

Conforme levantamento realizado pelo Valor Econômico no mês de julho, em recentes decisões proferidas no judiciário, os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) têm obtido desfecho desfavorável à isenção de IR aplicável sobre os ganhos obtidos com a venda de cotas de outros fundos similares: de 22 processos ajuizados já se tem notícia de 12 sentenças, todas desfavoráveis ao setor.

Do lado dos contribuintes, defende-se a aplicação do art. 16 da Lei nº 8.668/1993, que prevê expressamente a isenção do IOF e do IR sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo próprio FII.

Para a Receita Federal, contudo, deveria prevalecer o inciso II, art. 18 do mesmo diploma legal, que determina a incidência do IR à alíquota de 20% sobre os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas do FII, por **qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta**.

Nesse ponto, importante distinguir que o art. 16 prevê uma isenção para os rendimentos auferidos **pelos fundos**; enquanto o art. 18 determina a incidência do imposto sobre os rendimentos obtidos **pelos investidores**, na ocasião do resgate das cotas – e que, no entendimento da RFB e da jurisprudência majoritária, incluiria o pagamento de rendimentos e um FII a outro(s).

Sob o ponto de vista da divergência, não é um tema recente: a RFB já havia se manifestado nesse sentido, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 181/2014 e, com o aumento dos investimentos em FII durante a pandemia, o tema teve maior recorrência no judiciário.

Na Justiça Federal de São Paulo, as decisões de primeira instância que foram proferidas seguiram um entendimento de 2015, no sentido de que *“não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie.”*

Embora o mencionado desfecho paulista não venha sendo favorável, ressaltamos que a tese em discussão ainda não foi levada à apreciação dos Tribunais Superiores.

2.4. TRF4 - Herdeiros de Imóvel Rural Devem Pagar IR sobre Ganho de Capital

Em decisão proferida em 13/07/2021, o TRF da 4ª Região denegou mandado de segurança preventivo para afastar uma eventual pretensão da Receita Federal em cobrar tributação sobre ganho de capital decorrente de alienação de imóvel rural recebido de herança e que foi alienado por intermédio de contrato pelo valor de R\$ 14.250.000,00.

A segurança foi requerida com base no art. 19 da Lei 9.393/1996 que determina que o ganho de capital deve se dar pela diferença entre o valor da terra nua (VTN) declarado no ano da aquisição e o mesmo valor relativo ao ano da alienação. A homologação da partilha da herança se deu em 2015, quando o VTN correspondia ao valor de R\$ 12.136.740,00 e, em 2018 quando se deu a alienação, o VTN correspondia ao mesmo montante, razão pela qual os impetrantes entenderam não haver qualquer ganho tributável.

O mandado de segurança foi inicialmente concedido pelo juiz de primeiro grau. No entanto, em sede de apelação, o TRF4 entendeu que, tratando-se de direito de propriedade por sucessão, a determinação do custo deveria se dar com base na Lei nº 9.532/1997, que determina que os bens e direitos podem ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus. Neste racional, no caso de transferência aos herdeiros pelo valor de mercado, sobre a diferença entre este valor e o custo, deverá incidir o imposto sobre ganho de capital.

Considerando que não foram comprovados nos autos os valores relativos ao custo de aquisição pelo de cujus e posterior transmissão aos herdeiros, tampouco foi apresentado qualquer pagamento relativo a eventual imposto sobre ganho de capital decorrente, conforme a Lei nº 9.532/1997, o TRF4 entendeu não haver direito líquido e certo para amparar o mandado de segurança.

2.5. TRF5 Não Aplica Modulação da "Tese do século" a Caso Transitado em Julgado

Como veiculado em nossos Informativos anteriores, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal nos autos do RE 574.706/PR (Tema 69) - no qual restou determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – o Supremo Tribunal Federal determinou a modulação dos efeitos do acórdão para autorizar a restituição dos valores pagos a maior a partir de 15 de março de 2017, ressalvados os casos de processos administrativos e judiciais ajuizados até essa mesma data.

No entanto, a modulação feita pelo STF não esclareceu o que aconteceria com as ações propostas após a data de corte estipulada (15.03.2017) que já haviam transitado em julgado antes da conclusão do julgamento dos Embargos de Declaração.

Esse é o caso analisado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Nordeste). Uma empresa ajuizou medida judicial após 15.03.2017 e não só obteve autorização na Justiça para restituir o indébito dos últimos 05 anos como também referida decisão se tornou definitiva (trânsito em julgado) em 2018.

Após o julgamento dos Embargos de Declaração pelo STF, já em fase de execução da decisão, o juiz de primeiro grau determinou que a restituição dos valores deveria observar a modulação feita pelo STF em maio de 2021.

Em outras palavras, a empresa não teria o direito de receber de volta os valores pagos a mais durante os cinco anos anteriores à propositura da ação principal (prazo da prescrição tributária), mas apenas os tributos pagos a mais a partir de março de 2017.

Inconformado com essa limitação, o contribuinte interpôs recurso ao tribunal (Agravo de Instrumento, no qual alega que o entendimento sobre a modulação dos efeitos de alguma tese, **só recai sobre os casos que não transitaram em julgado**, conforme determina o artigo 535, §7º do Código de Processo Civil.

Segundo a empresa, o próprio Supremo já havia pacificado a questão (Tema 630, RE 611.503), ao determinar que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma apenas pode ser aplicada aos processos em curso, ou seja, que não tenham trânsito em julgado, entendimento este que foi acolhido pelo Desembargador Leonardo Henrique.

Ao conceder a suspensão da decisão recorrida, o Desembargador assevera que *“o juiz de origem não poderia ter limitado a repetição de indébito do contribuinte sob a alegação de que o STF modulou os efeitos da decisão e que não caberia ao juiz ‘modular a modulação’, pois a sentença transitada em julgada (sic) antes da decisão do STF não é afetada pelo novo entendimento.”*

Embora não seja uma decisão do colegiado do Tribunal, em nossa opinião, esse entendimento é a mais acertado, devendo prevalecer a decisão transitada em julgado anterior à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

2.6. **Transação Tributária - PGFN fecha acordo bilionário com grupo de transporte urbano**

Recentemente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) da 3ª Região – que é responsável por São Paulo - e o Grupo Ruas, que atua no transporte urbano, fecharam um acordo de Transação Tributária para o pagamento de um crédito em aberto no valor de R\$ 3,12 bilhões, o maior já negociado até o momento.

Com a edição da Lei n.º 13.988/2020, o Fisco recebeu autorização legal para negociar com os contribuintes o pagamento das dívidas tributárias em aberto, tendo sido estabelecido alguns parâmetros que balizam os acordos. Segundo o artigo 11, §2º da Lei, como regra geral, é vedada a negociação que:

- (i) reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;
- (ii) implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;
- (iii) conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses;
- (iv) envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

Algumas vantagens são concedidas para as (a) pessoas físicas e micro e pequenas empresas, as quais podem ter descontos de até 70% e o prazo de pagamento vai a 145 meses e para as (b) empresas em recuperação judicial, que também podem se encaixar no percentual mais alto, de 70%, e parcelar as dívidas em até 120 meses.

No momento, por conta da crise decorrente da pandemia da COVID-19, há algumas modalidades de transação em aberto para quem tem débitos consolidados em valor menor do que R\$ 15 milhões.

Essas modalidades têm condições pré-determinadas em um edital ou portaria, logo, não há margem para uma efetiva negociação, se assemelhando muito a um programa de parcelamento. No entanto, o contribuinte pode escolher quais dívidas deseja incluir, não sendo necessário equacionar todo o seu passivo de uma vez.

Para débitos maiores de R\$ 15 milhões, é possível negociar uma transação individual, como foi no caso no Grupo Ruas, em que o desconto e o valor da entrada e das parcelas variam conforme o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento do contribuinte, sendo feito de uma forma mais “customizada”, conforme as especificidades de cada contribuinte.

Nesse último acordo, a empresa conseguiu suavizar as parcelas no final do ano – por conta do 13º salário – e durante o período de renovação da frota. Por outro lado, se comprometeu, a efetuar um reforço ao pagamento em outros períodos, bem como ofereceu diversas garantias ao débito.

Esse acordo de transação envolveu 23 empresas do grupo, resultará no pagamento de R\$ 1.1 Bilhão aos cofres públicos e no fim em cerca de 250 execuções fiscais, se mostrando como uma modalidade de negociação e pagamento eficiente para ambos os lados.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA



Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - 18º andar - Torre D - 04543-011 - São Paulo - S.P. - Brasil

Telefone: +55 11 4800-4477 www.csalaw.adv.br